



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

PARECER N. 780/2020 – NASSET/ADVOSF

PETIÇÃO N. 3, DE 2019

DENÚNCIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ATO JUDICIAL *STRICTO SENSU*. ATIPICIDADE MANIFESTA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Inadequação típica de conduta, em tese, relativa aos atos judiciais *stricto sensu*. Observância do princípio da separação de Poderes. Precedentes.
2. Pelo arquivamento.

1- RELATÓRIO.

Cuida-se de denúncia por crime de responsabilidade, sob a denominação de representação, oferecida por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES, advogado e coordenador de movimento político, MODESTO DE SOUZA BARROS CARVALHOSA, advogado e notável professor, e ADELAIDE CASTRO DE OLIVEIRA, corretora de imóveis e coordenadora de movimento político, em face de Sua Excelência o Senhor José Antônio Dias Toffoli, ministro do Supremo Tribunal Federal.

À exordial, os denunciantes narram que o magistrado denunciado teria incorrido nas proibições do art. 39, itens 1, 4 e 5 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950 (lei dos crimes de responsabilidade).

Em apertada síntese, narram que Sua Excelência proferiu decisão, no exercício da jurisdição, no dia 2 de fevereiro de 2019, em petição avulsa na Medida Cautelar em Suspensão de Segurança n. 5.272/DF, que, em sua ótica, constituiria atentado à separação de Poderes, na medida em que invadiu seara regimental desta Câmara Alta para





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

determinar a votação secreta na eleição da Mesa do Senado, tornando nula deliberação em questão de ordem havida na véspera, em vulneração ao respeito devido aos atos *interna corporis*.

Alegam que a conduta do denunciado resulta desidiosa, por negligência, e atentatória ao decoro a ser observado em função do cargo. Por fim, afirmam que a decisão em comento “modificou julgado próprio”, o que, em sua ótica, atrairia a proibição do item 1 do art. 39 da Lei de *Impeachment*.

A presente petição, autuada no Senado Federal sob o n. 3, de 2019, me foi distribuída em 9 de dezembro de 2020.

2- FUNDAMENTAÇÃO.

I

A Constituição da República cometeu ao Senado Federal o ônus de instância única de pronúncia e de julgamento quanto aos crimes de responsabilidade cometidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme a norma inscrita em seu art. 52, inc. II.

O controle do bom exercício das funções de Ministro do Supremo Tribunal Federal é ínsito à noção de Estado de Direito, ou seja, do *império da Lei*, no sentido de que nenhuma autoridade seja irresponsável e nenhuma função estatal seja soberana, devendo todos submeter-se às normas estatais.

Em virtude da insubmissão do magistrado da Suprema Corte ao controle eletivo exercido diretamente pelo titular do poder – o Povo –, reforça-se a conveniência de que o controle de seus atos seja efetuado fora do âmbito mesmo da Instituição (em





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

homenagem ao princípio dos freios e contrapesos) e por uma Corte Política, como é o Senado Federal. Daí a adoção, no regime constitucional brasileiro, da função jurisdicional do Senado Federal em relação aos crimes de responsabilidade.

II

A Constituição da República de 1988 não previu expressamente qual instrumento normativo deveria determinar as hipóteses de crime de responsabilidade do ministro do STF, nem tampouco as previu expressamente, como fez em relação ao Presidente da República (art. 85). No entanto, há lei ordinária em vigor sobre a matéria – a Lei nº 1.079/50, já citada.

A norma citada estabelece no rito inicial da representação para instauração de processo por crime de responsabilidade do Ministro do STF o seguinte itinerário:

- a) Apresentação da denúncia por qualquer cidadão, com os documentos e requerimentos de prova pertinentes (arts. 41 a 43).
- b) Recebimento da denúncia pela Mesa do Senado (art. 44, primeira parte).
- c) Designação de Comissão Especial para parecer acerca da possibilidade de processamento da denúncia e votação pelo Plenário do referido parecer (art. 45 a 48).
- d) Em caso de admissão inicial, a citação do denunciado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias (art. 49).





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

- e) Instrução processual perante a comissão, posterior emissão de parecer pela procedência ou improcedência da acusação e votação do parecer pelo Plenário do Senado (art. 50 a 54). Cuida-se de juízo de pronúncia.
- f) Caso admitida a acusação, inicia-se o processo de julgamento, com as consequências previstas em lei.

Ressalte-se que, a despeito da breve redação do art. 44 da Lei nº 1.079/50, o Senado Federal tem entendimento no sentido da possibilidade de o Presidente da Mesa, ao receber a denúncia (representação), exercer um juízo preliminar de admissibilidade da inicial. Este entendimento tem sido sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do acórdão ora citado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. IMPEACHMENT. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. MESA DO SENADO FEDERAL. COMPETÊNCIA. I – Na linha da jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte, a competência do Presidente da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal para recebimento, ou não, de denúncia no processo de impeachment não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes, inclusive, a faculdade de rejeitá-la, de plano, acaso entendam ser patentemente inepta ou despida de justa causa. II – Previsão que guarda consonância com as disposições previstas tanto nos Regimentos Internos de ambas as Casas Legislativas, quanto na Lei 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. III – O direito a ser amparado pela via mandamental diz respeito à observância do regular processamento legal da denúncia. IV – Questões referentes à sua conveniência ou ao seu mérito não competem ao Poder Judiciário, sob pena de substituir-se ao Legislativo na análise eminentemente política que envolvem essas controvérsias. V – Agravo regimental desprovido. (MS 30672 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 17-10-2011 PUBLIC 18-10-2011 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 651-665)





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Tal juízo, evidentemente, não pode se aprofundar no *meritum causae*, que está reservado ao conhecimento do Plenário do Senado Federal. Nesta fase, cura-se das questões preliminares relativas à procedibilidade da ação, tais como a aptidão da inicial e justa causa para o seu processamento.

Quanto aos pressupostos processuais (e especialmente quanto à legitimidade e ao interesse), a fim de evitar juízos de mérito sobre as provas a serem produzidas, deve-se verificar a sua ocorrência segundo a teoria da asserção, ou seja, considerada a narração do denunciante tal como formulada.

Assim, acaso verificada patente inépcia da exordial ou ausência de justa causa para o prosseguimento da denúncia, pode o Presidente da Mesa do Senado Federal rejeitá-la de plano, como sedimentado na *praxis* procedural desta Casa Legislativa. Caso contrário, deverá o processo seguir o rito legal, complementado pelas normas regimentais pertinentes.

III

Pois bem. Descendo ao caso concreto, em juízo estritamente opinativo, verificam-se os seguintes aspectos.

Em primeiro lugar, há legitimidade, em tese, da parte autora, que atendeu adequadamente ao requisito de comprovação de gozo dos direitos políticos (por analogia da Lei de Ação Popular) e de comprovação de identidade pelo reconhecimento da firma em cartório (art. 43 da Lei de regência).





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Há legitimidade passiva, visto ser o representado Ministro do Supremo Tribunal Federal em atividade. Verifica-se, ainda, a competência do Senado Federal para o julgamento da matéria.

O pedido foi adequadamente instruído com a comprovação documental da ocorrência dos fatos narrados – haja vista que a petição se reduz ao exame de decisão jurisdicional, não haveria pertinência em promover a juntada de outras provas, nem a produção de prova testemunhal, como faculta a lei. Note-se, entretanto, que essa constatação não reproduz nenhum juízo de valor quanto à interpretação dos fatos dada pelos ora denunciantes.

IV

Sem embargo, a presente denúncia não merece prosperar.

É que, conforme esta Advocacia já teve oportunidade de manifestar em caráter estritamente opinativo por diversas ocasiões, o conteúdo material dos atos jurisdicionais típicos, *stricto sensu*, não se subsome, em regra, às vedações estabelecidas pela Lei dos Crimes de Responsabilidade. Nessa linha, mencionam-se os pareceres emitidos na Petição n. 16, de 2016, e na Petição n. 1, de 2018.

Em outras palavras, a interpretação, eventualmente compreendida como equivocada, conferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal a determinada disposição legal ou constitucional pode ser impugnada pela via recursal própria – ou, ainda, receber a devida resposta legislativa, quando cabível a alteração da norma sob exame.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Não pode, contudo, ser utilizada como fundamento para a sua acusação por crime de responsabilidade, porque, nesta hipótese, a Casa Legislativa acabaria por invadir seara típica do Poder Judiciário, ao pretender censurar interpretação do direito havida no âmbito daquele Poder – e, com isso, abalaria a necessária independência do Poder Judiciário, que constitui garantia institucional de nosso sistema constitucional.

Em outras palavras, não deve haver crime de hermenêutica, nem deve o Senado da República manejar censurável ativismo para pretender influir no conteúdo das decisões judiciais – assim como o Poder Legislativo sempre espera receber, da parte dos demais Poderes, o mesmo tratamento respeitoso para com suas funções constitucionais típicas.

No caso em tela, o enquadramento típico oferecido pelos denunciantes pressupõe a discussão quanto ao acerto ou desacerto do conteúdo da decisão judicial. Aqui, portanto, pelas razões *supra*, há barreira intransponível.

Por fim, tenho que o exame do item 1 do art. 39 tem por escopo evitar a adulteração de decisão judicial. Não se trata, evidentemente, de norma que busque vedar a prolação de decisões judiciais ulteriores, em face de modificação no quadro dos fatos, de conformidade com as normas processuais em vigor, nem tampouco norma que busque vedar a alteração da jurisprudência da Corte. A lei não proíbe a modificação, a reconsideração ou a revogação de decisão de caráter cautelar ou liminar, nem a superação de precedentes.

3- CONCLUSÃO.

Diante do exposto, manifesta-se a Advocacia do Senado Federal **pela rejeição da denúncia e arquivamento da petição**, com fundamento no art. 44 da Lei n. 1.079/50, a *contrario sensu*, em virtude da atipicidade das condutas.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

É o parecer, *sub censura*.

Em 16 de dezembro de 2020.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)
HUGO SOUTO KALIL
Advogado do Senado Federal
OAB/DF 29.179

DE ACORDO. Ao Advogado-Geral.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)
GABRIELLE TATITH PEREIRA
Coordenadora do Núcleo de Assessoramento
e Estudos Técnicos – NASSET
OAB/DF 30.252

(ASSINATURA ELETRÔNICA)
FERNANDO CESAR CUNHA
Advogado-Geral Adjunto do Contencioso do Senado Federal

APROVO. Encaminhe-se à Presidência do Senado Federal.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)
THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
Advogado-Geral do Senado Federal

